

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE
FACULDADE DE DIREITO**

BELKISS HELENA CARLOS MUHORRO

**A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO ORDENAMENTO
JURÍDICO MOÇAMBICANO:
UMA REFLEXÃO NA PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO
DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.**

NAMPULA

2023

Monografia a ser apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Licenciatura em Direito pela Faculdade de Direito – UCM, Delegação de Nampula. Tendo como supervisora: M/A. Tehssin Mohamed Ikbal.

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE
MOÇAMBIQUE
FACULDADE DE DIREITO**

BELKISS HELENA CARLOS MUHORRO

**A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO ORDENAMENTO
JURÍDICO MOÇAMBICANO:
UMA RELEXÃO NA PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO
DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.**

NAMPULA

2023

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE

FACULDADE DE DIREITO

BELKISS HELENA CARLOS MUHORRO

A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO ORDENAMENTO

JURÍDICO MOÇAMBICANO:

UMA REFLEXÃO NA PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO

DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

_____ aos, _____, de _____ de

Resultado

Membro do Júri

Presidente:

Supervisora:

Examinador:

Estudante

—

Declaração de Autenticidade

Eu, Belkiss Helena Carlos Muhorro, declaro por minha honra, que o presente trabalho académico, foi elaborado por mim com ajuda e orientação do meu supervisor. Não se recorreu a quaisquer outras fontes, para além das indicadas e todos conceitos e termos usados, quer adoptados literalmente ou adoptados a partir das suas coerências originais (em fontes impressas ou não impressas ou na internet), se encontram adequadamente identificados e citados, com observância das regras de elaboração dos trabalhos académicos em vigor nesta instituição.

Declaro que esta monografia não foi apresentada, para efeitos de avaliação ou obtenção de qualquer grau académico, a outra entidade ou Instituição de Ensino Superior, para além da (s) directamente envolvida (s) na sua elaboração.

Declaro, finalmente, encontrar-me ciente de que a inclusão, neste texto, de qualquer falsa declaração terá consequências legais.

Por ser verdade, foi feita a presente declaração que passo a assinar.

Nampula, aos 09 de Junho de 2023

(Belkiss Helena Carlos Muhorro)

Dedicatória

Dedico esta presente Monografia, ao meu pai Carlos Adriano Muhorro (em memoria) por ser a minha expiração e por ser a pessoa que sempre impulsionou com que a filha casula seja uma licenciada assim como as outras, a minha querida e amada mãe, Sofia Caetano alicerce do meu desempenho, da qual devo evidenciar seu carinho, paciência e compreensão, fundamental para execução desta Monografia e caminhada de vida. À minha querida e amada irmã, uma vez que, sem seu amor e carinho, não seria igual. Aos meus irmãos, Carlos Adriano Muhorro Júnior, Carla Isabel Muhorro Botelho, Euclidina Pinto Muhorro Correia, Joana Carlos Adriano Muhorro, Agnelo Carlos Adriano Muhorro, Olga Sofia Carlos Muhorro, pela motivação, amor, carinho e admiração que demostram ter, ao meu sobrinho Camilson Muhorro.

Agradecimentos

Primeiramente agradecer à Deus, pelo dom da vida, pela fé e pela força e coragem que me deu durante o meu percurso académico, para o cumprimento desta obra e ter feito o curso sem qualquer sobressalto.

À minha amada e adorável mãe, por me dar confiança, força e coragem, de sempre permanecer firme nos meus objectivos, aos meus amados irmãos em especial ao meu irmão Carlos Adriano Muhorro Júnior por confiar no meu potencial e por despender recursos monetários ao longo desta longa caminhada.

À minha estimada Supervisora Dra. Tehssin Mohamed Ikbal, meu sincero agradecimento, por me ter dado privilégio de consentir em ser minha supervisora nesta presente Monografia.

Assim como, á todos os meus professores e colegas na Universidade Católica de Moçambique, faculdade de Direito e os da faculdade de ciências sócias e politicas pelo grandioso conhecimento transmitido e, pelo incentivo dado ao longo do decorrer destes últimos anos, com toda certeza foi imprescindível para minha motivação.

Aos ilustres Doutores: Bogaio Nhancalaza, Amelia Magaia, Aldo Covane o meu verdadeiro agradecimento e carinho, pela paciência, dedicação, e acima de tudo pela afeição dada à cada aula leccionada, fundamental para minha escolha e decisão tomada para elaboração desta Monografia.

Aos meus companheiros, Shirley Pereira Ismael, Palmira Nicole Justino Artur, Miguel António Miguel, Osvaldo Manuel Maquia, Denílson Zeferino, Marinela Tacula, ao meu amigo especial Idelson Pompilio Selemene Saide, que sem eles o curso não teria a mesma trajectória

Muito Obrigado!

Epigrafe

*«Ser pela liberdade não é apenas tirar as correntes de alguém, mas viver de forma que respeite a liberdade dos outros» **Nelson Mandela**. In *A cor da Liberdade*.*

Resumo

No presente trabalho monográfico propomo-nos a abordar sobre a violência obstétrica no ordenamento jurídico Moçambicano: uma reflexão na perspectiva do princípio da dignidade da pessoa humana e este tema circunscreve-se no âmbito do Direito público concretamente no Direito penal e no Direito Constitucional, tem como objectivo geral Analisar a violência obstétrica no ordenamento jurídico moçambicano: uma reflexão na perspectiva do princípio da dignidade da pessoa Humana contexto, importa salientar que o tema é imprescindível e de extrema pertinência para a sociedade visto que trata de um problema que tem haver com a lacuna de lei e consequentemente um crime na ordem normativa Moçambicana, que é a violência obstétrica, isto é, não existe uma protecção legal sobre este tipo de violência no ordenamento jurídico Moçambicano. A importância da escolha do tema justifica-se pela grande quantidade de mulheres que são vítimas de práticas abusivas no pré-natal, durante o parto e no pós-parto. Onde a maioria das vítimas desconhecem a ilegalidade das práticas violentas, as quais são submetidas durante o atendimento obstétrico, por parte dos profissionais da saúde. Apesar de não haver uma tipificação legal na ordem normativa moçambicana, dado a relevância do assunto, alguns Estados já elaboraram leis visando abolir as práticas abusivas nos ambientes hospitalares. Em Moçambique varias mulheres sofrem este tipo de violência, neste caso, a violência obstétrica, em Moçambique tem se verificado este tipo de violência a mulher, parturiente pouco tem conhecimento da mesma. Como forma de resolver esse problema penso que é imprescindível a produção e consequente aprovação de uma lei de violência obstétrica no ordenamento jurídico Moçambicano.

Palavras chaves : **Violência, violência obstétrica, dignidade, dignidade da pessoa humana, parturientes, crime.**

Abstract

In this monographic work we propose to address obstetric violence in the legal system: a reflection from the perspective of the principle of human dignity and this theme is limited to the scope of public law, specifically in criminal law and constitutional law, has, as general objective to analyse obstetric violence in the Mozambican legal system: a reflection from the perspective of the principle of human dignity. The Mozambican legal system. The importance of choosing the theme is justified by the large number of women who are victims of abusive practices in prenatal care, during childbirth and the postpartum period. Where most victims are unaware of the illegality of violent practices in prenatal care, during childbirth and in the postpartum period. Where most victims are unaware, which are submitted during obstetric care by health professionals. Although there is no legal classification in the Mozambique normative order, given the relevance. Although there is no legal classification in the Mozambican normative order, given the relevance of the subject, some states have already drafted laws aimed to suffer this type of violence, in this case, obstetric violence, in Mozambique this type of violence has been seen in women, parturients and have little knowledge of it. Of a law on obstetric violence in the Mozambique legal system.

Keywords Violence, **Obstetric violence, dignity, dignity of the human person, parturients, crime.**

Lista de Abreviaturas

Al. – Alínea.

Artº. – Artigo

Ob. _ Obra.

CRM_ Constituição da República de Moçambique.

Pág. – Página

Idem- mesmo autor

Ibidem-mesma obra

CP-Codigo Penal

DUDH-Declaracao Universal Dos Direitos Humanos

CFB-Constituicao Federal Brasileira

SEC. Seculo

DPEA- Declaracao Sobre a Prevencao e Eliminaco De Abuso

OMS-Organizacao Mundial De Saude

Índice

INTRODUÇÃO.....	1
CAPITULO I: METODOLOGIA DO TEMA VIOLENCIA OBSTETRICA NO ORDENAMENTO JURIDICO MOCAMBICANO: UMA REFLEXAO NA PERSPECTIVA DO PRINCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.	5
1. Erro! Marcador não definido.	
1.1. Erro! Marcador não definido.	
1.2. 8	
1.3. 8	
1.3.1. 9	
1.4. 11	
1.5. Erro! Marcador não definido.	
1.6. Erro! Marcador não definido.	
1.7. Erro! Marcador não definido.	
CAPITULO II :FUNDAMENTACAO TEORICA DA VIOLENCIA OBSTETRICA NO ORDENAMENTO JURIDICO MOCAMBICANO: UMA REFLEXAO NA PERSPECTIVA DO PRINCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	10
2. 13	
2.1. Erro! Marcador não definido.	
3. 13	
3.1. Erro! Marcador não definido.	
3.2. Erro! Marcador não definido.	
3.3. 18	
3.3.1. Erro! Marcador não definido.	
3.3.1.1. Erro! Marcador não definido.	
3.3.1.2. 19	
3.3.1.3. Erro! Marcador não definido.	

3.3.1.4. **Erro! Marcador não definido.**

4. **Erro! Marcador não definido.**

5. **Erro! Marcador não definido.**

6. **Erro! Marcador não definido.**

CAPITULO III: A VIOLENCIA OBSTETRICA NO ORDENAMENTO JURIDICO
MOCAMBICANO: UMA REFLEXAO NA PERSPECTIVA DO PRINCIPIO DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 16

7. **Erro! Marcador não definido.**

7.1. 20

7.2. 22

7.2.1. 22

7.2.2. 23

7.2.3. 24

7.2.4. 25

8. 25

9. 30

9.1. 30

9.1.1. **Erro! Marcador não definido.**

9.1.2. **Erro! Marcador não definido.**

9.1.3. **Erro! Marcador não definido.**

10. **Erro! Marcador não definido.**

10.1. **Erro! Marcador não definido.**

10.2. **Erro! Marcador não definido.**

11. **Erro! Marcador não definido.**

11.1. 37

11.1.1. 37

11.1.2. 37

11.2. 37

11.2.1. 38

11.2.2. 38

11.3. 38

11.3.1. 38

11.3.2. 38

11.4. 38

11.4.1. 38

11.4.2. 38

11.5. 38

11.5.1. 38

11.5.2. 39

11.6. 39

11.6.1. 39

11.6.2. 39

11.7. 39

11.7.1. 39

11.7.2. 39

11.8. 40

11.8.1. 40

11.8.2. 40

11.8.3. 40

12. **Erro! Marcador não definido.**

Referências Bibliográficas.....37

INTRODUÇÃO

Com a presente monografia proponho a desenvolver e a expor a problemática da violência obstétrica no ordenamento jurídico Moçambicano: uma reflexão na perspectiva do princípio da dignidade da pessoa humana, e este tema circunscreve-se no âmbito do Direito público concretamente no Direito penal e no Direito Constitucional. Neste contexto, importa salientar que o tema é imprescindível e de extrema pertinência para a sociedade visto que trata de um problema que tem haver com a lacuna de lei na ordem normativa Moçambicana, que é a violência obstétrica, isto é, não existe uma proteção legal sobre este tipo de violência no ordenamento jurídico Moçambicano.

A importância da escolha do tema justifica-se pela grande quantidade de mulheres que são vítimas de práticas abusivas no pré-natal, durante o parto e no pós-parto. Onde a maioria das vítimas desconhecem a ilegalidade das práticas violentas, as quais são submetidas durante o atendimento obstétrico, por parte dos profissionais da saúde. Apesar de não haver uma tipificação legal na ordem normativa moçambicana, dado a relevância do assunto, alguns Estados já elaboraram leis visando abolir as práticas abusivas nos ambientes hospitalares.

O tema em destaque é de extrema pertinência porque ira abrir os olhos do legislador Moçambicano, atendendo e considerando que há um desconhecimento da violência obstétrica na ordem normativa Moçambicana, este trabalho ira abrir os olhos do legislador no intuito de regular, proteger este tipo de violência obstétrica na Lei, isto é, tipificando como crime no ordenamento jurídico Moçambicano e com as devidas sanções criminais.

De referir que violência Obstétrica é entendida esta como sendo: qualquer ato ou intervenção direcionada à parturiente ou puérpera e ao seu bebê, que seja cometido sem o consentimento e sem a informação da conduta a ser utilizada pela equipe de saúde à mulher. O ato praticado sem o consentimento vulnerabiliza a autonomia da mulher, integridade mental, seus sentimentos e muitas vezes, dependendo da conduta utilizada, a integridade física.

Considera-se violência contra a mulher nas situações em que sofre durante o ciclo gravídico-puerperal, pela apropriação do corpo e processos reprodutivos dessas mulheres pelos profissionais de saúde, ocorridos através de tratamentos desumanos, abusos de medicação e o uso desenfreado de procedimentos cirúrgicos que causam a perda da autonomia e capacidade da mulher decidir sobre o seu corpo.

Neste contexto, pelos acontecimentos acima arrolados verifica-se no nosso País a existência da Violência obstétrica e consubstanciando assim com a violação da personalidade da mulher e a violação dos Direitos Humanos, tais como o direito a vida, bem como a integridade física e os demais direitos, contudo, nesta linha de ideias surge a questão de partida: Que medidas e quais os mecanismos legais o Estado Moçambicano tem usado de modo a garantir a efectiva protecção dos direitos da mulher em casos de violência obstétrica?

O estudo do tema Violência obstétrica no ordenamento jurídico Moçambicano é muito relevante para a saúde da parturiente, do recém-nascido e daqueles que os cercam, pois atinge todo o meio familiar, sendo assim, o presente estudo tem como escopo averiguar de forma integrativa quais os principais tipos de violência obstétrica sofridas pelas parturientes em Moçambique.

Importa destacar a relevância deste tema violência obstétrica e a dignidade da pessoa humana foi globalmente e definitivamente reconhecida como problema de saúde pública. Todavia, o tema já é frequente nas Mídias, objecto de campanha de conscientização para melhoria da saúde da mulher.

Objectivos

Objectivo Geral

- ❖ Analisar a violência obstétrica no ordenamento jurídico moçambicano: uma reflexão na perspectiva do princípio da dignidade da pessoa Humana.

Objectivos específicos

- ❖ Perceber principais tipos de violência obstétrica sofridas pelas parturientes ;
- ❖ Refletir sobre o papel da justiça na prevenção da violência obstétrica no ordenamento jurídico Moçambicano;
- ❖ Perceber os direitos que devem ser assistidos a mulheres vítimas de violencia obstetrica mo ordenamento jurídico Mocambicano,
- ❖ Perceber e analisar o regime jurídico para colmatar a violência Obstétrica no Ordenamento jurídico Moçambicano.

CAPITULO I: METODOLOGIA DO TEMA VIOLENCIA OBSTÉTRICA NO ORDENAMENTO JURIDICO MOCAMBICANO: UMA REFLEXÃO NA PERSPECTIVA DO PRÍNCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

1. Metodologia

Partindo do princípio que metodologia é um conjunto de métodos e técnicas utilizadas para a execução de pesquisas, neste capítulo é apresentada a abordagem que teremos na feitura do trabalho, focando no tipo de pesquisa, dos métodos e técnicas de colecta de dados usadas.

Metodologia é Uma palavra derivada de “método”, do Latim “*methodus*” cujo significado é “caminho ou a via para a realização de algo”. Método é o processo para se atingir um determinado fim ou para se chegar ao conhecimento. Metodologia é o campo em que se estuda os melhores métodos praticados em determinada área para a produção do conhecimento . Do ponto de vista de Marconi & Lakatos, pode-se afirmar de forma categórica que os procedimentos metodológicos é um conjunto de actividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permitem alcançar o objectivo pretendido Pesquisa

No entender de Maria Lakatos, a pesquisa pode ser considerada um procedimento formal com método de pensamento reflexivo que requer um tratamento científico e se constitui no caminho para se conhecer a realidade ou para descobrir verdades parciais¹. Significa muito mais do que apenas procurar a verdade: é encontrar respostas para questões propostas, utilizando métodos científicos.

1.1. Método De Estudo

Segundo o Bunge, o método científico é a teoria da investigação. Neste contexto, esta alcança seus objectivos, de forma científica, quando cumpre certas etapas.

Os métodos científicos podem classificar-se em dedutivo, indutivo, hipotético-dedutivo e dialéctico. Os métodos científicos das ciências sociais podem classificar-se em histórico, comparativo, monográfico, estatístico, tipológico, estruturalista, etnográfico e clínico. Importa-nos o estudo do método dedutivo que se fundamenta no raciocínio dedutivo e

¹MARCONI, Mariana de Andrade, LAKATOS, Eva Maria, *Metodologia de trabalho científico*. Pág. 43.

procura transformar enunciados complexos e universais em particulares, em uma ou várias premissas².

Quanto ao método de estudo, propor-nos ao uso do método dedutivo, pois é, o tipo de argumentação que parte dos aspectos gerais para os aspectos particulares. A razão de escolha deve-se pelo facto, de facilitar trazer todos aspectos da violência Obstétrica e a Dignidade da pessoa humana no cômputo geral.

1.2. Tipos de Métodos

Método indutivo: Cuja aproximação dos fenómenos caminha geralmente para planos cada vez mais abrangentes, indo das constatações mais particulares as leis e teorias, em outras palavras, parte do particular para o geral³.

Método dedutivo: que, partindo das teorias e leis, a maioria das vezes prediz a ocorrência dos fenómenos particulares, ou seja, parte do geral para o particular.

Método hipotético dedutivo que se inicia pela percepção de uma lacuna nos conhecimentos acerca da qual formula hipóteses e, pelo processo de interferência dedutiva, testa a predição da ocorrência de fenómenos abrangidos pela hipótese;

Método dialéctico que penetra o mundo dos fenómenos através de sua acção recíproca, da contradição inerente ao fenómeno e da mudança dialéctica que ocorre na natureza e na sociedade⁴.

O método usado na pesquisa é o método dedutivo, uma vez que visa descobrir conhecimentos particulares através do conhecimento geral, pois empregando o método dedutivo para a partir dos elementos que pudemos pesquisar poder chegar a uma resposta.

1.3. Tipo De Pesquisa

Pesquisa é conjunto de actividades que tem por finalidade a descoberta de novos conhecimentos no domínio científico, literário artístico, admitindo, também, o significado de

² OLIVEIRA, Sílvia Luiz de Metodologia *Científica Aplicada ao Direito*, Editora Thompson, São Paulo, 2002, p. 47.

³ OLIVEIRA, Sílvia Luiz, *Metodologia científica aplicada ao Direito*. Pág. 22.

⁴ MARCONI, Mariana de Andrade, LAKATOS, Eva Maria, *Metodologia de trabalho científico*. Pág. 109.

investigação ou indagação minuciosa⁵. Ou seja, a pesquisa é acção racional e sistemática que tem como objectivo apresentar a solução dos problemas que são propostos. Quanto ao tipo de pesquisa classifica-se em bibliográfica, documental, estudo de caso, histórica, levantamento, experimental, participante.⁶ Pode ser também pesquisa exploratória, descritiva, correlacionais e explicativa.⁷

Quanto ao tipo de pesquisa, deu-se primazia a pesquisa de natureza qualitativa, bibliográfica e documental. A opção da pesquisa qualitativa deriva da sua essência, pois esta procura partir dos aspectos gerais da violência obstétrica no Ordenamento jurídico Moçambicano o objectivo é realizar esta pesquisa de forma bibliográfica e documental, onde serão utilizadas como fonte os manuais, assim como os diplomas legais que regulam a matéria relativa ao trabalho, respectivamente a constituição da República de Moçambique, o código do processo penal e código penal, assim como a consulta a dicionários e a pesquisa a internet com o devido cuidado e rigor perceber a efetivação da violência obstétrica e a dignidade da pessoa Humana.

Por outro lado, a escolha da pesquisa bibliográfica deve-se pelo facto de que para explicação do problema partiu -se da consulta de forma exaustiva e detalhada através dos livros, artigos científicos e relatórios relativos a violência obstétrica, dignidade da pessoa humana, e da respectiva adequação à realidade Moçambicana. Por outro, a pesquisa é de índole documental porque se baseia na investigação de documentos, legislações e convenções internacionais com a finalidade de descrever os vários aspectos dos direitos modo que pudesse perceber o problema face ao ordenamento jurídico moçambicano.

1.3.1. Tipos de Pesquisa

Há vários tipos distintos de pesquisa para obtenção de dados, como a pesquisa bibliográfica, o levantamento documental e a pesquisa de campo⁸.

Considera-se pesquisa bibliográfica o acto de fichar, relacionar, referenciar, ler, arquivar, fazer resumos de tópicos relacionados com a pesquisa em questão.

⁵ NEVES, Eduardo Borba; DOMINGUES, Clayton Amaral, *Manual de Metodologia da pesquisa científica*, CEP, Rio de Janeiro – Brasil, 2007. p.14

⁶ BOAVENTURA, Edvaldo M, *Metodologia da Pesquisa*, Editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 55.

⁷ RAMOS, Santa Taciana Carrilho; NARANJO, Ermam Santien, *Metodologia da Investigação Científica, Escolar Editora*, Lisboa, 2014, p. 14.

⁸ OLIVEIRA, Sílvio Luiz. *Metodologia científica aplicada ao Direito*. Pág. 63.

Toda pesquisa implica o levantamento de dados de várias fontes, quaisquer que sejam os métodos ou técnicas empregadas. Os dois processos pelos quais se podem obter os dados são a documentação directa e a indirecta.

A documentação directa consiste, no levantamento de dados no próprio local onde os fenómenos ocorrem. Esses dados podem ser conseguidos de duas maneiras: através de pesquisa de campo ou da pesquisa de laboratório. Ambas se utilizam das técnicas de observação directa intensiva (observação e entrevista) e de observação directa extensiva (questionário, formulário, medidas de opinião e atitudes técnicas mercado lógicas)⁹.

A documentação indirecta serve-se de fontes de dados colectados por outras pessoas, podendo constituir-se de material já elaborado ou não. Dessa forma, divide-se em pesquisa documental ou de fontes primárias e pesquisa bibliográfica ou de fontes secundárias.

Os documentos de fonte primária são aquelas de primeira mão, provenientes dos próprios órgãos que realizaram as observações.

Englobam todos os materiais, ainda não elaborados, escritos ou não, que podem servir como fonte de informação para a pesquisa científica. Podem ser encontrados em arquivos públicos ou particulares, assim como em fontes estatísticas compiladas por órgãos oficiais e particulares. Incluem-se aqui como fontes não escritas: fotografias gravações, imprensa falada, desenhos, pinturas, canções, indumentárias, objectos de arte, folclore etc.¹⁰

A pesquisa bibliográfica ou de fontes secundárias é a que especificamente interessa a este trabalho. Trata-se de levantamento de toda bibliografia já publicada, em forma de livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita. Sua finalidade é colocar o pesquisador em contacto directo com tudo aquilo que foi escrito sobre determinado assunto, com objetivo de permitir ao cientista o "reforço paralelo na análise de suas pesquisas ou manipulação de suas informações"¹¹.

A bibliografia pertinente oferece meios para definir, resolver, não somente problemas já conhecidos, como também explorar novas áreas.

⁹MARCONI, Mariana de Andrade, LAKATOS, Eva Maria, *Metodologia de trabalho científico*. Pág. 43.

¹⁰MARCONI, Mariana de Andrade, LAKATOS, Eva Maria, *Metodologia de trabalho científico*. Pág. 43.

¹¹*Idem*, pág. 44.

Os critérios para classificação dos tipos de pesquisa variam de acordo com o enfoque dado pelo autor. A divisão obedece a interesses, condições, campos, metodologia, situações, objectivos, objecto de estudo etc.

Na opinião de Rummel existem quatro divisões para o conceito de pesquisa, que são:

Pesquisa bibliográfica. Quando utiliza materiais escritos;

Pesquisa experimental. Quando tem como campo de actividade o laboratório;

Pesquisa social. Quando visa melhorar a compreensão de ordem, de grupos, de instituições sociais e etnias¹²;

O nosso objectivo é realizar esta pesquisa de forma bibliográfica e documental, onde serão utilizadas como fonte os manuais, assim como os diplomas legais que regulam a matéria relativa ao trabalho, respectivamente a Constituição da República de Moçambique, o código do processo penal e código penal, assim como a consulta a dicionários e a pesquisa a internet com o devido cuidado e rigor.

1.4. Tipos de estudo

A pesquisa é do tipo investigação, pois o meu objectivo é a obtenção de uma solução a um problema prático. Este tipo de estudo permite que haja um envolvimento entre o pesquisador e o objecto da pesquisa. Esta pesquisa visa analisar as possíveis teorias existentes sobre o problema e em descobrir respostas para o problema específico.

1.5. Técnica De Recolha De Dados

Técnicas são consideradas em um conjunto de preceitos ou processos que serve uma ciência, por outro lado, são habilidades para usar esses preceitos ou normas para obtenção de seus propósitos¹³. Ou seja, é a forma mais segura e ágil de cumprir algum tipo de actividade, utilizando-se instrumental apropriado.

As técnicas usadas para recolha de dados para este trabalho, é consulta bibliográfica e documental. A escolha destas técnicas advém pelo facto de nos permitir a consulta de manuais, artigos científicos, relatórios e várias legislações nacionais e

¹² **Ibidem**, pág. 47.

¹³ NEVES, Eduardo Borba; DOMINGUES, Clayton Amaral, *Manual de Metodologia da pesquisa científica*, CEP, Rio de Janeiro – Brasil, 2007. p. 175.

convenções/declarações internacionais, referentes a violência obstétrica, aos direitos humanos, dignidade da pessoa humana, de modo a perceber os aspectos da efetivação dos direitos humanos face a dignidade da pessoa Humana, com vista a obtenção dos resultados pretendidos.

1.6. Estratégias De Análise De Dados

Quanto a estratégias de análise de dados, deu-se primazia a hermenêutica jurídica, porque para obtenção dos resultados, é imperioso fazer a categorização dos objectivos específicos, interpretando os vários aspectos ligados a violência obstétrica e a dignidade da pessoa Humana e os direitos humanos.

1.7. Técnica De Interpretação De Resultados

Quanto a técnica de discussão de resultado, propor-nos pela técnica da triangulação, a opção se deve pelo facto, de apresentar maior facilidade ao pesquisador uma vez que permite através dos vários resultados obtidos na análise de dados, discutir os mesmos com base nas abordagens da fundamentação teórica, trazendo deste modo, a posição do pesquisador¹⁴.

¹⁴ NEVES, Eduardo Borba; DOMINGUES, Clayton Amaral, *Manual de Metodologia da pesquisa científica*, CEP, Rio de Janeiro – Brasil, 2007. p. 178

CAPITULO II : FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO: UMA REFLEXÃO NA PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

2. Noções Gerais

A violência obstétrica atinge directamente as mulheres e pode ocorrer durante a gestação, parto e pós-parto. É o desrespeito à mulher, à sua autonomia, ao seu corpo e aos seus processos reprodutivos, podendo manifestar-se por meio de violência verbal, física ou sexual e pela adopção de intervenções e procedimentos desnecessários e/ou sem evidências científicas.¹⁵

3. Princípio da dignidade da pessoa humana

3.1. A dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca, inseparável de todo e qualquer ser humano, é característica que o define como tal. Concepção de que em razão, tão

somente, de sua condição humana e independentemente de qualquer outra particularidade, o ser humano é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por seus semelhantes. É, pois, um predicado tido como inerente a todos os seres humanos¹⁶ e configura-se como um valor próprio que o identifica. Pode-se trazer à baila a visão antropológica de Leonardo Boff, quando do ultraje da dignidade:

Nada mais violento que impedir o ser humano de se relacionar com a natureza, com seus semelhantes, com os mais próximos e queridos, consigo mesmo e com Deus. Significa reduzi-lo a um objecto inanimado e morto. Pela participação, ele se torna responsável pelo outro e concria continuamente Fundamento da xenofobia face a Declaração de Durban e outros instrumentos jurídicos internacionais.

A explicação de José Afonso da Silva se adere ao entendimento de Ingo Wolfgang Sarlet ao informar sobre as dificuldades de uma definição precisa e satisfatória de dignidade da pessoa humana. E como relembra este autor, foi Kant quem definiu o entendimento de que o homem, por ser pessoa, constitui um fim em si mesmo e, então, não pode ser considerado como simples meio, de modo que a instrumentalização do ser humano é vedada. Tal definição tem inspirado

¹⁵ VIANA, Ana Jéssica Soares, BERLINI, Luciana Fernandes, *Responsabilidade Civil Do Médico Em Casos De Violência Obstétrica No Ordenamento Jurídico Brasileiro*, Brasil, 2019, p. 81

¹⁶ SARLET, Wolfgang Ingo. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 22.

o pensamento filosófico e jurídico na modernidade. A dignidade não pode ser renunciada ou alienada, de tal sorte que não se pode falar na pretensão de uma pessoa de que lhe seja concedida dignidade, posto que o atributo lhe é inerente dada a própria condição humana.¹⁷

Princípios Atinentes aos Direitos Humanos e Fundamentais

No constitucionalismo contemporâneo alguns princípios, como o da igualdade e respeito pela dignidade da pessoa humana, caracterizam os direitos fundamentais. Esses princípios encontram-se reflectidos em todos os diplomas legais que versam acerca da matéria dos direitos fundamentais, com premissa da Constituição.

Ora, num Estado democrático de Direito, nos termos do artigo 1 da CRM, conjugado com o preambulo 3 paragrafo, como o nosso pretende ser são, indubitavelmente, irrenunciáveis tais princípios no quadro geral dos direitos fundamentais.¹⁸

Princípio da Igualdade

Um dos princípios estruturantes do regime geral dos direitos fundamentais é o princípio da igualdade, esta entendida, desde logo, como a igualdade formal, isto é, a igualdade jurídica, aquela que surge indissociada da própria liberdade individual.¹⁹

O princípio da igualdade surge nos como um princípio estruturante ou conformador das ordens jurídicas no constitucionalismo moderno e vem proclamado como um valor fundamental não só pelas Constituições dos diferentes países, mas também pela Declaração Universal dos Direitos do Homem DUDH. Nas sociedades contemporâneas, caracterizadas cada vez mais como plurais, heterogêneas e, por vezes multiculturais, a procura de um equilíbrio entre o bem comum e o interesse de grupos, bem como entre a igualdade e aquilo a que se vem chamando direito à diferença, se tornou a ordem do dia.²⁰

¹⁷SILVA, José Afonso da. *A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia*. *Revista de Direito Administrativo*, v. 212, p. 84-94, abr./jun. 1998.

¹⁸ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Constituição da República*, (2018) in Boletim da República I série nº 115 de 12 Junho de 2018.

¹⁹MAC CRORIE, Benedita Ferreira da Silva., *A vinculação dos Particulares aos Direitos*

Fundamentais, Almedina, 1955-2005, p.42

²⁰ Idem

O princípio da igualdade concretiza-se pela proibição de todas as formas de discriminação fundadas quer no género, na posição social, etnia, convicção política, religião, raça, idade, ou sexo. Aliás, a Constituição da República moçambicana cuidou de consagrar este princípio no seu art. 35. Porém, a Constituição, escreve Jorge Miranda, não se circunscreve apenas a declarar o princípio de igualdade. Ela vai longe, aplicando-o a zonas mais sensíveis na perspectiva da sua ideia de Direito. Mais do que decorrências puras e simples da igualdade jurídica, encontramos nela preceitos de diferenciação em função de diferenças de circunstâncias, imposições derivadas da igualdade social e discriminação positiva (é exemplo disso o art.37 da CRM).²¹

Trata-se aqui, segundo Flávia Piovesani, da igualdade material, correspondente ao ideal de justiça com reconhecimento de identidades (igualdade orientada pelos critérios género, orientação sexual, idade, raça, etnia e demais critérios).²²

Princípio da Universalidade

Segundo Jorge Miranda, todos quanto fazem parte da comunidade política fazem parte da comunidade jurídica e são igualmente titulares dos direitos e deveres aí consagrados. É assim também com os direitos fundamentais, estes têm ou podem ter por sujeitos todas as pessoas integradas na comunidade política. Ora, embora incidível do princípio da igualdade, o princípio da universalidade não se confunde com aquele. O primeiro apresenta-se essencialmente qualitativo, enquanto o segundo é essencialmente quantitativo, isto é, enquanto aquele consagra que todos têm os mesmos direitos, portanto são iguais, este consagra que esses direitos e deveres são para todos. Não obstante, há direitos que não são para todos, mas se reconhecem para certas categorias de pessoas, em razão de diversos factores, permanentes ou relativos a certas

²¹ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Constituição da República*, (2018) in Boletim da República I série nº 115 de 12 Junho de 2018.

²² PIOVESANI, Flávia. *Ações Afirmativas da Perspectiva dos Direitos Humanos*. Artigo disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/ações-afirmativas-da-perspectiva-dos-direitos-humanos>. Acessado a 1 de Junho de 2023.

situações: direitos das crianças, direitos dos cônjuges, direitos dos arguidos, direitos dos trabalhadores.²³

Princípio da Não Discriminação

Para Flávia Piovesani a discriminação significa toda distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha por objecto ou resultado prejudicar ou anular o exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, económico.²⁴

Princípio da Dignidade Humana

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é prólogo de vários textos constitucionais modernos (ex.: art. 1º da Lei Fundamental da República Federal Alemã; art.1º da Constituição Portuguesa; art. 1º da Constituição Espanhola; art. 21 da Constituição Russa; art.1º, III da Constituição do Brasil, etc.). A dignidade da pessoa humana, como princípio constitucional supremo, apresenta-se como norma fundamental e como direito fundamenta.²⁵

Ele alicerça-se na afirmação kantiana de que o homem existe como um fim em si mesmo e não como mero meio (imperativo categórico), diversamente dos seres desprovidos de razão que têm valor relativo e condicionado e se chamam coisas; os seres humanos são pessoas, pois sua natureza já os designa com um fim, com valor absoluto. Refira-se que o princípio da dignidade não é apenas um conceito constitucional, mas um verdadeiro fundamento do Estado democrático de Direito, atraindo o conteúdo de todos os direitos fundamentais; não é só um princípio da ordem jurídica, é também da ordem económica, política, cultural, com densificação constitucional. A despeito disto Jorge Miranda escreve que os direitos, liberdades e garantias pessoais (e bem assim, os direitos económicos, sociais e

²³ MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV, 4.ª edição, Coimbra Editora, 2008, pp. 231-233.

²⁴ PIOVESANI, Flávia. *Ações Afirmativas da Perspectiva dos Direitos Humanos*. Artigo disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/ações-afirmativas-da-perspectiva-dos-direitos-humanos>.

Acessado a 1 de Junho de 2023.

²⁵ BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves. *Direito do genoma humano*, Almedina, 2007, p.14

culturais) comuns têm a sua fonte ética na dignidade da pessoa, de todas as pessoas.²⁶

Portanto, é um valor supremo e acompanha o homem até sua morte, por ser da essência da natureza humana. A dignidade não admite discriminação alguma e não estará assegurada se o indivíduo é humilhado, perseguido ou depreciado, sendo norma que subjaz a concepção de pessoa como um ser ético-espiritual que aspira determinar-se e desenvolver-se em liberdade.

O art.1.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem consagra que “*todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência.*

3.2. Teorias Da Dignidade Da Pessoa Humana

Flávia Povesan, ao discorrer sobre o processo de universalização dos direitos humanos esclarece que a formação de um sistema internacional, composto por tratados, é fundada na acolhida da dignidade da pessoa humana como valor que ilumina o universo de direitos. Convém destacar a concepção da autora em comentário: todo ser humano tem uma

dignidade que lhe é inerente, sendo incondicionada, não dependendo de qualquer outro critério, senão ser humano. O valor da dignidade humana se projecta, assim, por todo o sistema internacional de protecção. Todos os tratados internacionais, ainda que assumam a roupagem do Positivismo Jurídico, incorporam o valor da dignidade humana.²⁷

As várias tentativas de conceituação de dignidade da pessoa humana se valem, sobretudo, da etimologia do termo *dignitas*, As várias tentativas de conceituação de dignidade da pessoa humana se valem, sobretudo, da etimologia do termo *dignitas*, que significa respeitabilidade, prestígio, consideração, estima ou nobreza.²⁸

Para uma elucidação mais completa, é necessário oferecer uma brevíssima explicação sobre a conceituação jurídica de dignidade e de como a condição intrínseca da pessoa humana foi incorporada a diversos textos constitucionais contemporâneos e fazer, ainda, uma abordagem

²⁶ BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves, Op. cit. p. 221

²⁷ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*. In: LEITE, George Salomão (Org.). *Dos Princípios Constitucionais: Considerações em torno das normas princípio lógicas da Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 188.

²⁸ BARACHO, José Alfredo de Oliveira, *Direito Processual Constitucional*, Editora Fórum: Belo Horizonte, 2006, p. 105.

sobre a inserção da dignidade, enquanto princípio de hierarquia superior. Para tanto, entende-se a necessidade de perpassar uma abordagem da teoria dos princípios.

3.3. Direitos Humanos

A expressão “direitos humanos” frequentemente usada, quer no discurso científico, quer no discurso político, quer, sobretudo, no contexto da defesa dos direitos dos cidadãos na sua relação com o Estado ou com outros poderes. Pode até dizer que a expressão “direitos humanos” popularizou-se pelo seu constante uso, mas, também, desgastou-se pelo excessivo abuso. Os direitos humanos, estes diferenciam-se dos direitos fundamentais na medida em que os Direitos fundamentais são aqueles que cada Estado, solo pátrio, os tipifica na sua norma supra constitucional, isto é, na carta magna.

3.3.1. Características

Os direitos humanos têm suas premissas nos conceitos de dignidade e igualdade e são baseados na convicção de que cada ser humano tem o direito de desfrutar dos seus direitos sem discriminação.

Os direitos humanos têm características próprias. Porém, não há unanimidade entre autores sobre o número de características dos direitos humanos, assim como sobre a sua terminologia. Para efeitos da presente obra elegeram-se algumas características que, em razão de seus efeitos para a interpretação e aplicação dos direitos humanos, merecem especial atenção, a saber:

3.3.1.1. Universalidade

Esta característica revela-se em três planos. No primeiro plano, o direito humano tem um carácter *erga omnes*. uma vez que o seu titular é o ser humano, não importando qualquer distinção de raça, credo, sexo, nacionalidade, idade ou qualquer outro elemento que o distinga²⁹.

No segundo plano, a universalidade centra-se no seu sentido temporal, isto é, que os direitos humanos não são afectados por desenvolvimentos históricos ou superações tecnológicas. Os indivíduos têm direitos pelo facto de serem seres humanos independentemente do tempo. O terceiro plano diz respeito ao âmbito espacial da universalidade em que os direitos humanos

²⁹ Veja-se Reinado Pereira e Silva. *Novos Direitos: Conquista e Desafios*, Juruá editora, 2008, pJl.

são de alcance internacional, ou seja, reconhecem-se em toda as partes do mundo. Indivisibilidade.

Em termos técnicos jurídicos, a característica de indivisibilidade fundamenta-se na não discriminação, conferindo aos direitos humanos igual importância. Dito por outras palavras, os Estados não se podem furtar de garantir um direito sob argumento de que determinados direitos não são justificáveis.

3.3.1.2. Interdependência

Os direitos humanos estão relacionados entre si, não sendo possível efectivar uns sem os outros, Por exemplo, não é possível realizar os direitos económicos, sociais e culturais sem realizar os direitos civis e políticos³⁰.

3.3.1.3. Irrenunciabilidade

Os direitos humanos são irrenunciáveis. na medida em que estão ligados à condição humana. Renunciar tais direitos implicaria renunciar a própria condição humana. Os direitos humanos são indisponíveis, pois titular, mesmo que deseje renunciar, não pode fazê-lo. No nosso direito interno temos uma experiência de irrenunciabilidade de direitos, em relação, por exemplo, aos direitos de personalidade. Com efeito, o artigo 69 do Código Civil moçambicano estabelece que ninguém pode renunciar, no todo ou em parte, à sua capacidade jurídica.

3.3.1.4. Inalienabilidade

Quer dizer que os direitos humanos não podem ser transferidos, seja a título gratuito, seja por meio oneroso. Como muito bem refere Reinado Silva e Pereira, esta característica não implica dizer que os direitos subjectivos resultantes da força de trabalho ou ainda que não violem o princípio da dignidade da pessoa humana não possam ser objecto de transacção, pois, por exemplo há uma diferença nítida entre a alinação da força de trabalho e do direito do trabalho. A característica da inalienabilidade dos direitos humanos reporta-se ao seu conteúdo moral, pessoal e individual inerente à condição humana e que não podem ser alienados³¹.

³⁰ *Idem*, p. 15

³¹ VARIMELO, Arquimedes Joaquim, *Lições de Direitos Humanos*, Luís Bitone, Maputo, 2013, pp.14-15.

CAPITULO III: A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO: UMA REFLEXÃO NA PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Conceito de Violência

Segundo a Organizacao Mundial de Saude, citada por Sara Claudino Duarte ee definida como uso intencional de forca física ou poder, ameaçados ou reais, contra si mesmos, contra outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade , que resultem ou tenham grande probabilidade de resultar em ferimento , morte , dano psicológico, mau desenvolvimento ou privação.³²

4. Violência Obstétrica

4.1. Noção

Segundo Sandra Oliveira, citada por Sara Claudino Duarte, o parto (uma gravidez é considerada de termo entre as 37 e as 42 semanas de gestação) é um momento fisiológico que implica mudanças no corpo da mulher, a fim deste se adaptar para a momento

³² DUARTE, Sara Claudino, *O Direito ao Consentimento Informado e a Luta Contra a Violência Obstétrica*, Dissertação – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2022, p. 38

expulsivo do bebé. Inevitavelmente envolve momentos dolorosos para a parturiente, encontrando-se esta numa circunstância de especial vulnerabilidade.³³

A violência obstétrica é tida como uma violência institucional de género que pode consistir desde actos de violência física, psicológica ou sexual, praticados durante a gravidez, o parto e o puerpério. Foi reconhecida pela Organização Mundial de Saúde OMS na Declaração sobre a Prevenção e Eliminação de Abusos, Desrespeito e Maus-tratos durante o Parto em Instituições de Saúde³⁴.

E pode ser definida como “a apropriação do corpo da mulher, no qual os profissionais de saúde geram danos à mulher durante a gestação através de acções ou omissões que se materializam em abuso”³⁵.

Este tipo de violência é praticado com a pressuposta supremacia dos conhecimentos médicos sobre o corpo da mulher, atentando contra a autonomia das parturientes, sendo estas submetidas a diversos procedimentos (muitas vezes desnecessários). Diversos motivos estão na base deste fenómeno, os principais são: o poder da autoridade clínica, a dificuldade de responsabilização no sistema hospitalar, o receio de questionar condutas clínicas, o desconhecimento dos próprios direitos, a falta de conhecimento, e falta de contacto com o paradigma do parto fisiológico.³⁶

Principais tipos de Violencia Obstetrica sofridas pelas Mulheres

Em primeiro lugar, os abusos físicos (por exemplo a grávida ser amarrada durante o parto (incluindo amarrar os pés às perneiras da cama de parto durante o período expulsivo), episiotomias desnecessárias, suturas pós-parto sem oferta de anestesia e manobra

³³ DUARTE, Sara Claudino, *O Direito ao Consentimento Informado e a Luta Contra a Violência Obstétrica*, Dissertação – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2022, p. 39

³⁴ Recomendação da OMS “Intrapartum care for a positive childbirth experience” de 15/02/2018, disponível em <http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/260178/9789241550215eng.pdf;jsessionid=D1A371A56C63BBFFC056A861A9C08696?sequence=1>, p. 5, consultado em 06/04/2023.

³⁵ VIANA, Ana Jéssica Soares, BERLINI, Luciana Fernandes, *Responsabilidade Civil Do Médico Em Casos De Violência Obstétrica No Ordenamento Jurídico Brasileiro*, Brasil, 2019, p. 81

³⁶ VIANA, Ana Jéssica Soares, BERLINI, Luciana Fernandes, *“Responsabilidade Civil Do Médico Em Casos De Violência Obstétrica No Ordenamento Jurídico Brasileiro”*, Brasil, 2019, p.8

de Kristeller, manobras de indução do parto (sem consentimento e/ou sem indicação clínica), raspagem dos pelos púbicos, entre outros).³⁷

Em segundo lugar, encontram-se os cuidados não consentidos (dando como exemplo a falta de informação por parte dos profissionais de saúde sobre certos procedimentos médicos e a falta de permissão para a realização de procedimentos, como episiotomias, entre outros).³⁸

Em terceiro lugar, cuidados não confidenciais (como a exposição não consentida durante o trabalho de parto, a partilha de dados sensíveis de outros pacientes entre profissionais por forma a que outros possam ouvir, entre outros).³⁹

Depois surgem os cuidados não dignificantes, incluindo aqui abusos verbais (dando como exemplos a falta de consideração pelos sintomas e sentimentos da mulher, observações vaginais). Em quinto lugar, a discriminação baseada na raça, no estatuto social, profissão entre outros. Em sexto lugar o abandono ou recusa de cuidados de saúde (como deixar a mulher sozinha na sala por um longo período de tempo, não permitir entrada de acompanhante durante o trabalho de parto, entre outros).⁴⁰

E por fim, a detenção na instituição contra vontade própria . O elenco das condutas que consubstanciam violência obstétrica pode reconduzir-se a violência física, a violência psicológica, a violência sexual e a violência institucional.

4.2. Tipos de violência

4.2.1. Violência física

Violência Física São assim, exemplos de violência física, as práticas realizadas sem qualquer comprovação científica para o efeito, como o jejum forçado, o isolamento, a restrição à liberdade de movimentos imposta à parturiente, a utilização de meios farmacológicos sem autorização, a indução do parto sem consentimento, agressões físicas, tricotomia, a

³⁷ Duarte, Sara Claudino, Coimbra, *O Direito Ao Consentimento Informado e a Luta Contra a Violência obstétrica*, Coimbra, Janeiro de 2022, p. 42.

³⁸ Idem

³⁹ Ibidem

⁴⁰ . FIGUEIREDO DIAS, Jorge de “*Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial*”, Tomo I, Artigos 131º a 201º, Coimbra Editora, 2012, p. 299.

administração de ocitocina, a realização de cesariana sem indicação clínica (por motivos de conveniência médica), negação dolosa ou negligente do alívio à dor da parturiente.⁴¹

Podem ser reconduzidas à violência física todas as condutas que inflijam dor ou danos físicos à parturiente ou ao nascituro, assim como todos os actos médicos que desrespeitem o ritmo biológico da parturiente injustificadamente.⁴²

Alguns casos poderão obviamente configurar situações de ofensa à integridade física da paciente (art. 143.º CP), podendo a mulher conseguir tutela por essa via. O bem jurídico aqui protegido é a integridade física, sendo o objecto da acção o corpo humano, o tipo legal aqui presente preenche-se através de uma ofensa no corpo ou na saúde.⁴³

4.2.2. Violência Psicológica

Quanto aos actos que consubstanciam violência psicológica, estes podem-se reconduzir a humilhações, à indução da grávida em erro com ameaças a fim que esta consinta na realização de uma certa prática, tratamentos discriminatórios, atendimento não empático, falta de respeito, comentários inapropriados, menosprezo dos pedidos feitos pela parturiente, omissão de informações sobre o parto, entre outros. Ou seja, será violência psicológica todos aqueles actos que sejam idóneos a destabilizar emocionalmente a parturiente que já se encontra num momento de particular vulnerabilidade.⁴⁴

No artigo 15 da Lei orgânica sobre o direito das mulheres a uma vida livre de violência, está consagrado o crime de ameaça perpetrado pelos profissionais de saúde, traduzindo-se em frases com conteúdo intimidatório ou ameaçador, capaz de levar a cabo um dano físico, psicológico e/ou sexual.⁴⁵

⁴¹ A entrevista (onde se pode ver o vídeo do parto) está disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=Jlig4C5WLoY&t=311s>, consultado em 05/05/2023.

⁴² SIMÕES, Vânia Alexandra dos Santos, “A Violência Obstétrica...”, op. cit., pág. 13

⁴³ 1 Ibid, pág. 13. Artigo 5º da Lei Argentina (nº 26.485) e Artigo 15º e 42º *da Ley Orgánica sobre el Derecho de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia* de 19/03/2007.

⁴⁴ A entrevista (onde se pode ver o vídeo do parto) está disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=Jlig4C5WLoY&t=311s>, consultado em 05/05/2023.

⁴⁵ Ley orgánica sobre el derecho de las mujeres a una vida libre de violencia, Art. 15.º/ 1: “Es toda conducta activa u omisiva ejercida en deshonra, descrédito o menosprecio al valor o dignidad personal, tratos humillantes y vejatorios, vigilancia constante.

No Código Penal Português o crime de ameaça está previsto no art. 153.º, o bem jurídico aqui protegido é a liberdade de decisão e acção. A ameaça deve provocar um sentimento de insegurança, intranquilidade ou medo no ameaçado, afectando “naturalmente, a paz individual que é condição de uma verdadeira liberdade” ; deve trazer um mal futuro e a ocorrência desse mal deve depender da vontade do agente. Em concreto, a mensagem transmitida pelo médico à parturiente, deve ser capaz de lhe provocar ou inquietação, a fim de esta consentir em algum procedimento ao qual não estava disposta.⁴⁶

4.2.3. Violência Sexual

No âmbito da Violência sexual está em causa condutas que atentam os direitos sexuais das mulheres, que violam a sua intimidade, integridade física sexual ou reprodutiva. Exemplo deste tipo de violência é a realização de episiotomias de rotina sem necessidade, os sucessivos exames de toque invasivos e/ou agressivos, a cesariana sem consentimento informado e esclarecido e/ou sem necessidade, o deslocamento de membranas sem consentimento informado e esclarecido, a imposição de uma certa posição para o momento da expulsão.⁴⁷

episiotomia é considerada uma forma moderna de mutilação genital feminina. É um procedimento cirúrgico quase universal e que foi introduzido nas práticas clínicas sem evidência científica que comprovasse o seu benefício. A episiotomia popularizou-se, como uma intervenção de rotina, em meados do séc. XX quando os partos passaram a acontecer em meio hospitalar.⁴⁸

Com a evolução da ciência, começou-se a questionar a utilização indiscriminada desta intervenção, pois existe falta de evidências científicas acerca dos benefícios da episiotomia e, diversas desvantagens que advêm da realização deste procedimento. A maior justificação para a realização de episiotomias é a prevenção de roturas do períneo severas, no entanto, diversos estudos comprovam que não é bem assim.⁴⁹

⁴⁶ SIMÕES, Vânia Alexandra dos Santos, “A Violência Obstétrica...”, op. cit., pág. 14

⁴⁷ Idem

⁴⁸ BORGES, Bárbara Bettencourt, SERRANO, Fátima e PEREIRA, Fernanda, “Episiotomia: Uso generalizado vs selectivo”, Artigo Revisão, Acta Médica Portuguesa, 2003, pág. 447; para um interessante desenvolvimento histórico sobre episiotomia cfr. pág. 448

⁴⁹ RAIMUNDO, Miguel Assis, “*Consentimento Informado, causalidade e ónus da prova em Responsabilidade hospitalar (Anotação ao Acórdão do STA, de 9 de maio de 2012 (proc. 093/12))*”, in Responsabilidade na Prestação de Cuidados de Saúde, Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, FDUL, 2014, pág. 75.

podendo, e até morte. Acarreta ainda consequência (danos) sexuais, como dor nas relações sexuais, incontinência urinária e fecal, entre outros.

A OMS não recomenda a realização de episiotomias de rotina, uma vez que não têm evidência científica. Em Portugal, a taxa de realização deste procedimento ronda os 73%,

4.2.4. Violência Institucional

Estão em causa comportamentos que advém tanto de instituições públicas como de instituições privadas, instituições que deveriam zelar pela observação de regras e pelo respeito aos direitos dos cidadãos, mas, em vez disso, levam a cabo práticas que dificultam ou impedem o acesso das mulheres aos seus direitos.⁵⁰

Exemplo de violência institucional é o impedimento do acesso aos serviços de atendimento à saúde, à amamentação, à omissão ou violação de direitos da grávida, entre outros. Em 2014 foi realizado um estudo no Brasil onde foi analisada a experiência de enfermeiras (especialistas em saúde materna e obstetrícia) sobre violência obstétrica, em que estas relataram várias situações de violência desde verbalizações violentas dos profissionais de saúde às suas pacientes, à realização de procedimentos desnecessários ou inadequados, e a condições institucionais inadequadas.⁵¹

Repare-se que os actos susceptíveis de concretizarem violência institucional podem cumulativamente consubstanciar outros tipos de violência (como violência física, psicológica ou sexual), sendo que a diferenciação entre este tipo e os demais dependerá da óptica que se lança sobre o acontecimento danoso (sob a óptica dos deveres que incidem sobre as instituições de saúde, um ato pode ser caracterizado como violência institucional e, ao mesmo tempo, sob a óptica dos direitos sexuais da parturiente ser enquadrável enquanto violência sexual.⁵²

5. Direito Comparado

⁵⁰ SIMÕES, Vânia Alexandra dos Santos, “A Violência Obstétrica...”, op. cit., p. 16.

⁵¹ Idem

⁵² FERREIRA, Isabel Maria Fonseca, “*Violência Obstétrica Institucional – estratégias para redução das intervenções obstétricas*” in VII Jornadas da Obstetrícia “Por uma vida melhor...”, p. 16.

Direito Comparado Tivemos oportunidade de ver que a Venezuela foi o primeiro país a legislar e confirmar a existência de violência obstétrica (através da Lei n.º 38.668 de 23 de abril de 2007 Lei Orgânica sobre o Direito das Mulheres a uma Vida Livre de Violência.⁵³

Os casos de violência obstétrica não são um fenómeno recente devido em parte ao paternalismo médico que referimos mas o termo ganhou popularidade por duas iniciativas legislativas latino-americanas.

Venezuela

A primeira data de 2007, na Venezuela, encontrando-se regulada na Lei orgânica sobre o direito das mulheres de uma vida livre de violência, onde encontra-se, não apenas a penalização da violência obstétrica, mas também a penalização de todas as formas de violência contra as mulheres (incluindo a violência doméstica) .

Argentina

Seguiu-se a Argentina, em 2009, com a Lei da proteção integral para prevenir e sancionar e erradicar a violência contra as mulheres, onde se define violência obstétrica no seu artigo 6 como: aquela que exerce o profissional de saúde sobre o corpo e os processos reprodutivos das mulheres expresada em um trato desumanizado, um abuso de medicalizacao e patologizacao dos processos naturais, de conformidade com a lei.⁵⁴

Estado de Pernambuco

.No Estado de Pernambuco, no Brasil, a Lei Federal n.º 16.499246, de 6 de dezembro de 2018, estabeleceu medidas de proteção à gestante, parturiente e puérpera contra a violência obstétrica. Esta foi alterada, a 22 de abril de 2021, pela Lei n.º 17.226247. ⁵⁵

⁵³ Lei **Federal n.º 16.499**, disponível em <https://leisestaduais.com.br/pe/lei-ordinaria-n-16499-2018-pernambuco-estabelece-medidas-de-protecao-a-gestante-a-parturiente-e-a-puterpera-contra-a-violenciaobstetrica-no-ambito-do-estado-de-pernambuco>, consultado a 8/51/2023.

⁵⁴ Argentina. Ley 24.685. Disponível em https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_argentina_0859.pdf, consultado a 06/04/2023.

⁵⁵ Lei Federal n.º 16.499, disponível em <https://leisestaduais.com.br/pe/lei-ordinaria-n-16499-2018-pernambuco-estabelece-medidas-de-protecao-a-gestante-a-parturiente-e-a-puterpera-contra-a-violenciaobstetrica-no-ambito-do-estado-de-pernambuco>, consultado a 8/05/2023.

No art. 2.º violência obstétrica é definida como “todo ato praticado por profissionais de saúde, que implique em negligência na assistência, discriminação ou violência verbal, física, psicológica ou sexual contra mulheres gestantes, parturientes e puérperas”⁵⁶.

Os Estados do Brasil

Nos restantes Estados do Brasil, não havendo um diploma legal que consagre a violência obstétrica podemos tal como Portugal e Moçambique, enquadrá-la em normas e princípios que garantem direitos à mulher nesta fase mais vulnerável, tais como o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência Contra a Mulher, além das portarias do Ministério da Saúde.⁵⁷

Também na Constituição Federal Brasileira é assegurada a dignidade da pessoa humana art. 1º o direito à saúde, integridade praticado por profissionais de saúde, que implique em negligência na assistência, discriminação ou violência verbal, física, psicológica ou sexual contra mulheres gestantes, parturientes e puérperas encontra-se previsto no art. 196.º CFB, bem como o direito à vida previsto no art. 5.º do mesmo diploma.⁵⁸

Assim, a violência obstétrica pode “ferir” qualquer dos direitos humanos referidos anteriormente, é evidente o caso de violação de direitos reprodutivos,, além dos direitos de personalidade , tal como o direito à honra .⁵⁹

No Brasil ainda se discute a natureza da responsabilidade médica, se contratual ou extracontratual. Em regra, a relação médico-paciente assume feição contratual (normalmente o contacto entre o profissional e o paciente precede o procedimento médico).⁶⁰

⁵⁶ Art. 3.º *Lei Federal n.º 16.499*, onde se encontram descritas formas de violência obstétrica.

⁵⁷ VIANA, Ana Jéssica Soares e BERLINI, Luciana Fernandes, “*Responsabilidade Civil do Médico...*”, op. cit., p.83.

⁵⁸ **Art. 5.º CFB**: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)”

⁵⁹ VIANA, Ana Jéssica Soares e BERLINI, Luciana Fernandes, “*Responsabilidade Civil do Médico...*”, op. cit., p.83.

⁶⁰ Idem

No entanto, não se deve rejeitar a responsabilidade extracontratual, pois podem acontecer situações em que a ação médica se dá sem qualquer contacto prévio (atendimentos de urgência).⁶¹

A responsabilidade civil subjetiva é a regra para a responsabilização civil do médico, sendo necessário proceder à análise da culpa e à sua verificação nos casos de violência obstétrica, deste modo é necessário que se verifique a vontade de agir por parte do médico, ou a omissão decorrente da não observância de um dever de agir.⁶²

Espanha

Em Espanha, na Catalunha, na Lei 17/2020 de 22/12 do direito de mulheres a erradicar a violencia machista encontramos no art. 4.º, alínea d) que a violência obstétrica “consiste em impedir ou dificultar o acesso a una informação verídica necessária para a tomada de decisioes autónomas e informadas. Pode afectar os diferentes âmbitos da saude física e mental, incluindo a saúde sexual e reprodutiva, e pode impedir ou dificultar as mulheres tomar decisões sobre suas praticas e preferencias sexuais, e sobre sua reprodução e as condições em que se leva a cabo, de acordo com os supostos incluídos em a legislação sectorial aplicável.”⁶³

Mocambique

Em Moçambique, no ordenamento jurídico Mocambicano não existe um diploma legal referente a violencia obstetrica, tal como acontece no ordenamento jurídico Portugues, existindo este tipo de lacuna de lei, em primeiro plano recomendaria que se adicionasse alguns dispositivos legais dentro da própria lei penal ou em um novo a fim de estabelecer algum regime jurídico para as situações que nela se consta , dessa forma ter-se-á uma maior abrangência no que concerne as funções da lei (preventiva e punitiva), os casos de tipificação da violência obstétrica, a sua tipologia e a consequente tramitação para colmatar tal violação, entre outras situações no qual o legislador deve tomar em atenção.

⁶¹ BARBOZA, Heloisa Helena, “*Responsabilidade civil médica no Brasil*”, in *Responsabilidade Civil dos Médicos, Centro de Direito Biomédico*, FDUC, Coimbra Editora, 2005, pág. 80.

⁶² Idem

⁶³ Disponível em <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2021-464>, consultado a 8/05/2023.

Direitos que devem ser assistidos a mulheres vítimas de violência obstétrica no ordenamento jurídico Mocambicano

Direito à igualdade: A carta magna que é a norma supraconstitucional, a Constituição da Republica de Moçambique consagra no seu artigo 35 o direito a igualdade sem qualquer discriminação, seja por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião pública ou outro, os indivíduos que estejam no seu território, o que quer dizer que todas as Mulheres devem ser o mesmo tratamento sem nenhum motivo elencado na frase supracitada.⁶⁴

Direito à vida: *“O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deve ser protegido pela lei, ninguém poder ser arbitrariamente privado da vida.*

Todo ser humano tem o direito a vida, colocando a mulher em situação de violência obstétrica, nos casos elencado acima, coloca assim a vida da mulher em risco e do bebe, que será o futuro da nação Moçambicana

Proibição de tortura e penas cruéis: *"Ninguém será submetido à tortura nem a pena ou a tratamentos cruéis, inumanos ou degradantes. Em particular, é interdito submeter uma pessoa a uma experiência médica ou científica sem o seu livre consentimento”.*

Nenhuma mulher, puérpera, em trabalho de parto deve ser tratada de forma desumana e de uma forma cruel, atendendo e considerando que trata-se de um momento muito delicado para toda mulher que esta a passar por este momento delicado.

Direito à liberdade: Segundo o Prof. Marcelo Caetano, a palavra liberdade tem sido empregue em várias acepções, sendo importante referir que a acepção que a final apresentaremos, é a relativa a pessoa enquanto membro de uma sociedade política⁵⁶. Na primeira acepção, temos o considerado significado originário do termo, em que, a liberdade é: a faculdade ou poder que a pessoa tem de adoptar a conduta que bem lhe parecer, sem que deva obediência a outrem. Este é o sentido da liberdade apresentado no plano social, como contraposição à servidão. Neste sentido, seria livre a pessoa que segue os seus interesses segundo a sua razão e vontade, não livre, por força disso, a pessoa que,

⁶⁴REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Constituição da República*, (2018) in Boletim da República I série nº

pretendendo seguir os seus interesses, deve se conformar com a vontade de outra manifestada a seu belo fazer.⁶⁵

Dignidade da Pessoa Humana . com isto, quer dizer que a mulher na hora de conceber e não so, durante o período de gestação ela ee livre de dizer o que lhe incomoda ou não, a qualquer decisão ou acto praticado pelos profissionais de saúde, as enfermeiras parteiras deve ser consentida pela mulher.

Na segunda acepção, não serem os indivíduos deixar de fazer o que ela liberdade significava, obrigados a fazer que a lei não manda, nem não proíbe. Dito doutra forma, o indivíduo obedece à regra, não às pessoas, é servo das leis e não de certos sujeitos. A liberdade acaba por esta via se identificando com a legalidade, é o império da lei, *rule of law*.

A Violencia Obstetrica como um crime

5.1. Conceito de crime

Desde o surgimento do homem sobre a face da terra que o crime o segue como uma sombra, assim assinala Magalhães Noronha: “A história do direito penal é a história da humanidade. Ele surge com o homem e o acompanha através dos tempos, isso porque o crime, qual sombra sinistra, nunca dele se afastou”⁶⁶.

As infracções penais dividem-se em crimes, delitos e contravenções (classificação tripartida) ou somente crimes ou delitos e contravenções (classificação bipartida). A primeira classificação é adoptada em países como França, Alemanha, Bélgica e outros. O Direito Penal moçambicano adoptou a classificação bipartida, classificação também adoptada na Itália, Portugal, etc.

Segundo Magalhães Noronha:“ a contravenção é um crime menor, menos grave que o delito”⁶⁷. A decisão de qual infracção é crime ou contravenção cabe ao legislador, analisando o grau de significância dos interesses jurídicos violados na prática de tal infracção.

⁶⁵INGUANE, Faída Hercília, Domingos, *Direitos Fundamentais ao Nível Internacional, regional, nacional*, 1ª edição, Maputo, 2010, pág. 21-22

⁶⁶NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal*. Pág. 107

⁶⁷*Idem*. Pág. 108.

A classificação dos crimes é feita, ora porque se atenta à gravidade do facto, ora à forma de execução, ora ao resultado etc. A gravidade do facto é classificada por dois sistemas: o tricotômico, que classifica as infracções penais em crimes, delitos e contravenções, e o dicotómico, o qual classifica as infracções em crimes e contravenções, encarando crime e delito como sinónimos⁶⁸.

Infracção penal é gênero enquanto crime e contravenção são espécies, essas espécies por sua vez, não possuem diferenças significativas entre si, são apenas diferenças quantitativas (gravidade da conduta/pena), cabendo ao legislador a qualificação de determinado facto como crime ou como contravenção⁶⁹.

Assim sendo, costuma-se chamar a contravenção de um crime anão, um fato de menor potencial lesivo para a sociedade. Porém, o que se considera uma contravenção pode vir a transformar-se em um crime, Damásio E. de Jesus assim define: Não há diferença ontológica, de essência, entre crime (ou delito) e contravenção. O mesmo facto pode ser considerado crime ou contravenção pelo legislador, de acordo com a necessidade da prevenção social. Assim, um fato que hoje é contravenção pode no futuro vir a ser definido como crime.

Em Moçambique, os legisladores preferiram adoptar uma classificação bipartida ou dicotômica, ou seja, na legislação pátria a divisão é feita entre crimes e contravenções, sendo o delito sinónimo de crime. A expressão infracção penal é utilizada, segundo a classificação da lei, para abranger o crime e a contravenção.

Carrara *apud* Noronha define o crime como sendo: “a infracção da lei do Estado, promulgada para proteger a segurança dos cidadãos, resultante de um acto externo do homem, positivo ou negativo, moralmente imputável e politicamente danoso”⁷⁰.

O Código Penal vigente não relata um conceito de crime, pois deixou para a doutrina a função de elaborá-lo. Desta forma, Mirabete destaca que: “Crime é uma conduta (acção ou omissão) contrária ao direito, a que a lei atribui uma pena”⁷¹.

⁶⁸**Ibidem.** Pág. 108.

⁶⁹PRADO, Luiz Régis. *Curso de direito penal brasileiro*. Pág. 239.

⁷⁰NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal*. Pág. 31

⁷¹MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*. Pág. 95.

Observa-se no dizer de Mirabete que crime é a conduta humana que lesa ou expõe a perigo um bem jurídico protegido, é contrário à lei e aos costumes, acarretando ao Estado o poder-dever de lhe aplicar uma sanção prevista antecipadamente na norma sancionadora⁷².

5.1.1. Conceito Material

O conceito material do crime pode ser estabelecido por meio do que a lei determina, ou seja, no pensar de Carrara *apud* Noronha: “Visa o bem protegido pela lei”.¹⁰

Observa-se no exposto por Noronha, que o crime material nada mais é do que a violação de um bem permanente.

Fragoso esclarece: em vista que o Estado tem o dever de proteger a colectividade, mantendo a ordem, a harmonia e o equilíbrio social, sempre em busca da paz, segurança e da estabilidade coletiva, para que isso ocorra é necessário valorar os bens coletivos, protegendo-os através de lei penal⁷³.

Neste sentido o Estado tem que proteger o individual tanto quanto a coletividade, para isto, deve-se manter a ordem social, valorando os bens individuais e coletivos, protegendo-os mediante a lei penal, que será exercida por meio das sanções penais estabelecidas pela lei.

Mirabete descreve sobre o conceito de crime material: Crime é a acção ou omissão que, a juízo do legislador, contrasta violentamente com valores ou interesses do corpo social, de modo a exigir seja protegida sob ameaça de pena, ou que se considere afastável somente através da sanção penal⁷⁴.

No mesmo sentido Fernando Capez: é aquele que busca estabelecer a essência do conceito, isto é, o porquê de determinado facto ser considerado criminoso e outro não, sob esse enfoque, crime pode ser definido como todo facto humano que, propositada ou descuidadamente, lesa ou expõe a perigo bens jurídicos considerados fundamentais para a existência da coletividade e da paz social⁷⁵.

⁷²**Idem.** Pág. 95.

⁷³FRAGOSO, Cláudio Heleno. *Lições de direito penal*. Pág. 96.

⁷⁴MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*. Pág. 96.

⁷⁵CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*. Pág.112.

Como se pode notar, crime é qualquer ato do ser humano lesivo a outrem e a um bem jurídico tutelado, afetando, assim, a normalidade da conservação e desenvolvimento da sociedade.

Portanto, o acto do ser humano contra um bem jurídico tutelado só pode ser penalizado quando atingir um bem jurídico da pessoa alheia ou da sociedade, não se levando em consideração os atos praticados contra o próprio bem jurídico: não há razão para a criminalização de comportamentos que não afectem terceiros. Se a conduta somente atinge bem jurídico do próprio autor, sem que haja ofensa de interesses alheios, não se encontra razão para a sua punição. Em consonância com este entendimento encontra-se o princípio da alteridade pelo qual se proíbe a incriminação de comportamentos imorais ou puramente internos que não ofendam interesses de terceiros. Assim, é vedada a tipificação de atitudes sem exteriorização meramente subjectivas que não lesionem interesses alheios. Seguindo esta orientação o próprio código penal não pune a auto lesão, nem o suicídio, e considera atípica a coação exercida para impedir suicídio.

O Estado tem por finalidade manter a normalidade, devendo promover a aplicação das normas necessárias à harmonia e ao equilíbrio social, assim, por meio do Direito, valoriza-se seus bens-interesses e, com as sanções penais, aplica-se a pena.

Segundo Costa Júnior *apud* Jesus menciona a respeito do crime material que: Lançando olhar as profundezas das quais o legislador extrai elementos que dão conteúdo e razão de ser ao esquema legal⁷⁶.

5.1.2. Conceito Formal

O crime, no seu aspecto material, visa ao bem penalmente protegido pela lei; partindo para uma visão formal, nada mais é do que a simples violação da norma penal, ou seja, a violação do bem penalmente protegido.

Mirabete assim descreve o conceito de crime formal: É a contradição do facto, de uma norma de direito, ou seja, sua ilegalidade como facto contrário à norma penal, contudo, não penetram a fundo em sua essência em seu conteúdo, em sua matéria⁷⁷.

⁷⁶JESUS, Damásio E. de. *Direito penal*. Pág. 151.

⁷⁷MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*. Pág. 95.

Para José Geraldo Silva o conceito formal define-se: Crime é toda acção ou omissão proibida pela lei, sob ameaça de pena⁷⁸.

Assim, percebe-se que o conceito formal para o crime é toda a acção ou omissão proibida por lei, ou seja, tudo aquilo que é proibido por lei, ou punível pela lei. Capez define crime formal como sendo: “O conceito de crime resulta de mera subsunção da conduta ao tipo legal e, portanto, considera-se infração penal tudo aquilo que o legislador descrever como tal, pouco importando o seu conteúdo”⁷⁹.

Já em seu dicionário De Plácido e Silva esclarece o conceito de crime formal: Em oposição ao crime material, o crime formal é o que considera constituído sem que levem em consideração os resultados pretendidos pelo agente, mas simplesmente pela intenção, em virtude do próprio ato material ou do meio que a lei incrimina⁸⁰.

Nos dizeres de José Geraldo Silva, crime formal: é aquele em que não há necessidade de realização daquilo que é pretendido pelo agente, e o resultado jurídico previsto no tipo ocorre ao mesmo tempo em que se desenvolve a conduta, havendo separação lógica e não cronológica entre a conduta e o resultado. A lei antecipa o resultado no tipo; por isso não chamamos de consumação antecipada⁸¹.

Assim, nota-se que para que haja o crime formal basta que o agente haja contrário à lei, que faça algo proibido por lei, ou seja, crime é o facto típico e antijurídico, como prevê Damásio.

5.1.3. Conceito Analítico

A questão do conceito analítico e seus requisitos reside na aceitação ou não da culpabilidade como requisito do crime. Há unanimidade entre os doutrinadores em aceitar a tipicidade e a antijuridicidade como requisitos do crime, porém, a discussão está na aceitação ou não da culpabilidade.

⁷⁸SILVA, José Geraldo. *Teoria do crime*. Pág. 137.

⁷⁹CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*. Pág.112.

⁸⁰SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. Pág. 137.

⁸¹SILVA, José Geraldo. *Teoria do crime*. Pág.147.

Assim, os que aderem à corrente da teoria tripartida ou tricotômica definem o crime como sendo o facto típico, antijurídico e culpável. Os que aderem à teoria bipartida ou dicotômica, excluem a culpabilidade do conceito.

Entre os doutrinadores da teoria tricotômica estão: E. Magalhães Noronha, Heleno Cláudio Fragoso, Paulo José da Costa, Francisco de Assis Toledo entre outros.

Entre os adeptos da teoria dicotômica podem ser citados: Damásio E. de Jesus, Julio Fabbrini Mirabete, Celso Delmanto, Rogério Grego e outros.

Segundo o doutrinador Fernando Capez define o conceito analítico como sendo: aquele que busca, sob um prisma jurídico, estabelecer os elementos estruturais do crime. A finalidade deste enfoque é propiciar a correta e mais justa decisão sobre a infracção penal e seu autor, fazendo com que o julgador ou intérprete desenvolva o seu raciocínio em etapas. Sob esse ângulo, crime é todo facto típico e ilícito. Dessa maneira, em primeiro lugar deve ser observada a tipicidade da conduta. Em caso positivo, e só neste caso, verifica-se se a mesma é ilícito ou não. Sendo o facto típico e ilícito, já surge a infracção penal. A partir daí, é só verificar se o autor foi ou não culpado pela sua prática, isto é, se deve ou não sofrer um juízo de reprovação pelo crime que cometeu, para a existência da infracção penal, portanto, é preciso que o facto seja típico e ilícito.

No mesmo sentido Delmanto *apud* Mirabete expõe sobre o conceito analítico: Que, quando presente um facto típico e antijurídico, teremos um crime, mas a aplicação de pena ainda ficará condicionada à culpabilidade, que é a reprovação ao agente pela contradição entre sua vontade e a vontade da lei⁸². Desta forma, observa-se que o delito é uma conduta típica e antijurídica (concepção dicotômica), podendo acarretar tanto a pena como a medida de segurança, assim sendo, a culpabilidade - o pressuposto de pena; e a periculosidade - o pressuposto de medida de segurança. Damásio assim observa: para que seja considerado delituoso um comportamento e aplicada a sanção ao seu sujeito, é preciso que constitua um facto típico e ilicitude. São pois, requisitos do crime: 1º) o facto típico e 2º) a ilicitude⁸³.

Para a teoria tricotômica, pode ser citado o conceito de Francisco de Assis Toledo: o princípio da culpabilidade, fruto de lenta e penosa elaboração dos povos civilizados, entendido como censurabilidade da formação e manifestação da vontade, constitui, ainda hoje, a base

⁸²MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*. Pág. 138.

⁸³JESUS, Damásio E. de. *Direito penal*. Pág. 156.

irredutível de nosso sistema penal. E nada indica que venha a ser substituído em futuro próximo⁸⁴.

No mesmo sentido, ou seja, em defesa à teoria tricotómica, Noronha assim menciona sobre *a culpabilidade*: Além de típica e ilicitude, deve a acção ser culpável. Trata-se do elemento subjetivo do delito. O resultado lesivo ao direito, oriundo da acção do sujeito activo, há de ser-lhe atribuído a título de culpa, em sentido amplo, isto é, dolo ou culpa⁸⁵.

Para a teoria tricotómica, pode ser citado o conceito de Francisco de Assis Toledo: o princípio da culpabilidade, fruto de lenta e penosa elaboração dos povos civilizados, entendido como censurabilidade da formação e manifestação da vontade, constitui, ainda hoje, a base irredutível de nosso sistema penal. E nada indica que venha a ser substituído em futuro próximo⁸⁶.

No mesmo sentido, ou seja, em defesa à teoria tricotómica, Noronha assim menciona sobre *a culpabilidade*: Além de típica e ilicitude, deve a acção ser culpável. Trata-se do elemento subjetivo do delito. O resultado lesivo ao direito, oriundo da acção do sujeito activo, há de ser-lhe atribuído a título de culpa, em sentido amplo, isto é, dolo ou culpa⁸⁷.

6. Tipicidade

6.1. Conceito de tipo

Segundo Cernicchiaro: Impõe-se descrição específica, individualizadora do comportamento delituoso. Em outras palavras, a garantia há de ser real, efectiva. Uma lei genérica, amplamente genérica, seria suficiente para, respeitando o princípio da legalidade, definir-se como delito qualquer prejuízo ao património ou a outro bem jurídico. Não estaria, porém, resguardado, efectivamente, o direito de liberdade. Qualquer conduta que conduzisse àquele resultado estaria incluída no rol das infracções penais. Inviável, por exemplo, o tipo que descrevesse: “ofender a honra de alguém” - Pena de “tanto a tanto”. O tipo exerce função de garantia. A tipicidade

⁸⁴TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. Pág. 87

⁸⁵NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal*. Pág. 103.

⁸⁶TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. Pág. 87

⁸⁷NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal*. Pág. 103.

(relação entre o tipo e a conduta) resulta do princípio da reserva legal. Logicamente, o tipo há de ser preciso para que a acção seja bem identificada⁸⁸.

A palavra tipo tem o significado de modelo ideal, algo que serve de medida ou padrão para outras. No direito penal os tipos se referem sempre a condutas humanas, pois são estas que constituem o seu objecto. Trata-se de modelos abstratos de comportamentos, os quais, em virtude de sua desvalorização ou valorização social, recebem o tratamento legislativo adequado.

6.2. Conceito de tipicidade

A tipicidade, segundo Capez, é a subsunção, justaposição, enquadramento, amoldamento ou integral correspondência de uma conduta praticada no mundo real ao modelo descritivo constante da lei (tipo legal).

Para que a conduta humana seja considerada crime, é necessário que se ajuste a um tipo legal. Temos, pois, de um lado, uma conduta da vida real e, de outro, o tipo legal de crime constante da lei penal. A tipicidade consiste na correspondência entre ambos.

7. Classificação dos crimes

Existem diversos critérios de classificação de crimes, baseados nas diferentes características que podem ter os delitos, ora porque se atenta à gravidade do facto, ora à forma de execução, ora ao resultado etc. Por hora examinaremos as classificações que em primeiro lugar se refere a todas as infracções penais, de modo a atender maior interesse prático nesse momento.

7.1. Quanto a qualidade especial do sujeito

7.1.1. Crimes comuns

São os delitos que podem ser cometidos por qualquer pessoa, ex.: homicídio (artigo 159 CP).

7.1.2. Crimes próprios

São os crimes que exigem sujeito activo (autor) apresente uma qualidade pessoal diferenciada, especial ou qualificada, que podem ser de facto referentes à natureza humana ou a inserção social da pessoa⁸⁹. Ex.: mãe no infanticídio (artigo 163 CP).

7.2. Quanto à conduta

⁸⁸CERNICCHIARO, Luiz Vicente. *Direito penal na Constituição*. Pág. 14.

⁸⁹DUARTE, Ana Maria. *Direito penal I*. Pág. 53.

7.2.1. Crimes comissivos

São os cometidos por intermédio de uma acção, que exigem actividade positiva produtora do evento⁹⁰, ex.: furto (artigo 270 CP).

7.2.2. Crimes omissivos

São aqueles praticados por meio de uma omissão (abstenção de comportamento)⁹¹, ex: (Omissão de apresentação à autoridade de menor exposto, artigo 267 CP).

7.3.Quanto à possibilidade de Fraccionamento da conduta típica

7.3.1. Crimes unissubsistentes

São os delitos que se perfazem com um único acto⁹², ex.: injúria verbal (artigo 234 CP).

7.3.2. Crimes plurissubsistentes

É aquele que exige mais de um acto para sua realização, ex.: o homicídio (art. 159 CP).

7.4.Quanto ao momento consumativo

7.4.1. Crime consumado

É aquele em que o agente realizou todos os elementos constantes da definição do crime,ex.: matou alguém – homicídio (artigo 159 CP), subtraiu para si ou para outrem a coisa alheia móvel (furto 270 CP).

7.4.2. Crime tentado

Ocorre quando o agente, embora tenha iniciado a execução do crime, não alcança a consumação (resultado) por circunstâncias alheias à sua vontade⁹³, ex.: atirou para matar, mas a vítima não morreu (artigo 17 CP).

7.5.Quanto à objectividade jurídica

7.5.1. Crimes simples

⁹⁰**Idem.** Pág. 54.

⁹¹**Ibidem.** Pág. 54.

⁹²DUARTE, Ana Maria. *Direito penal I*. Pág. 54.

⁹³**Idem.** Pág. 55.

São os que possuem somente um objecto jurídico, ou seja, quando o tipo penal é único.

ex.: Homicídio (art.159 CP), lesão corporal (art. 171 e ss CP).

7.5.2. Crimes complexos

São aqueles que possuem dois objectos jurídicos ou resulta da fusão de dois ou mais tipos penais⁹⁴.

7.6.Quanto ao resultado

7.6.1. Crime material

São os crimes que se consomem com a produção de um resultado externo a acção, descrito na lei⁹⁵. Noronha o define como “aquele em cujo tipo se descrevem a acção e o resultado”, ex.: morte no homicídio, a subtração no furto, a conjunção carnal no estupro.

7.6.2. Crime formal

São aqueles em que o tipo não exige a produção do resultado para a consumação do crime, embora seja possível a sua ocorrência. A consumação se dá no momento em que se desenvolve a conduta⁹⁶. A conduta e o resultado são separados cronologicamente, ou seja, a consumação dá-se com a prática do facto, não exigindo que a vítima realmente fique intimidada, como por exemplo, evenenamento, (art.162 CP).

7.7.Quanto ao resultado jurídico ou normativo

7.7.1. Crimes de dano ou de lesão

Plasmado no artigo 310 CP, são os que só se consomem com a perda real ou efetiva do bem jurídico tutelado. Trata-se da ocorrência de um prejuízo efetivo e perceptível pelos sentidos humanos.

7.7.2. Crime de perigo

Artigo 306 CP, é os que se consomem com a probabilidade de lesão ao bem jurídico tutelado. Divide-se em: Crimes de perigo concreto – são os que só se consomem com a efetiva

⁹⁴**Ibidem.** Pág. 56.

⁹⁵**Ibidem.** Pág. 56.

⁹⁶DUARTE, Ana Maria. *Direito penal I.* Pág. 56.

demonstração do perigo, ou seja, quando a probabilidade de ocorrência de dano precisa ser investigada e provada; Crimes de perigo individual – quando a probabilidade de dano abrange apenas uma pessoa ou grupo determinado de pessoas; Crimes de perigo colectivo – quando a probabilidade de dano envolve número indeterminado de pessoas⁹⁷.

7.8.Quanto ao elemento subjectivo ou normativo

7.8.1. Crime doloso

Quando o agente pratica a conduta querendo obter o resultado típico, também quando ele não quer o resultado, mas assume, conscientemente, o risco de produzi-lo em razão da conduta praticada⁹⁸.

7.8.2. Crime culposo

Quando o agente não quer o resultado, não assume o risco de produzi-lo, mas a ele deu causa em razão de descuido do agente por imprudência, negligência ou imperícia⁹⁹.

7.8.3. Crime preterdoloso ou preterintencionais

Quando o agente pratica uma conduta dolosa e sobrevém um resultado mais grave do que o desejado, sendo este resultado agravador na forma culposa. Diz-se conduta inicial dolosa e resultado mais grave culposo¹⁰⁰.

⁹⁷**Idem.** Pág. 55.

⁹⁸**Ibidem.** Pág. 58.

⁹⁹**Ibidem.** Pág. 58.

¹⁰⁰DUARTE, Ana Maria. *Direito penal I.* Pág. 58.

Conclusão

Após a realização do trabalho monográfico com o tema “A Violência

Obstétrica no Ordenamento Jurídico Moçambicano: Uma Reflexão Na Perspectiva Do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.” é imprescindível deixar ficar algumas considerações finais:

A responsabilidade civil médica em casos de violência obstétrica é um tema atual e desafiador para o direito, sendo ainda necessário entender que apesar do parto ser um evento de risco e doloroso, deixando as mulheres num elevado grau de vulnerabilidade, esta pré-compreensão não impõe a limitação da autonomia privada destas e muito menos autoriza a violação do seu consentimento, a realização de procedimentos desnecessários e o desrespeito e humilhações que muitas são vítimas em Moçambique.

Apesar de ser possível perseguir a tipificação da violência obstétrica no Ordenamento jurídico Moçambicano e responsabilidade civil médica pela violação, reconhecemos que ainda há um longo e difícil caminho a percorrer para garantir às mulheres uma efetiva tutela jurídica num

momento de tamanha fragilidade. Poderia argumentar-se que consolidação das dispersas normas relevantes na matéria (quando responsabilmente sistematizadas pelo legislador) seria um avanço, por outro lado, esgrimir-se-ia o argumento que a própria doutrina ainda não conseguiu elaborar práticas de estabilização suficientemente incontroversas (lembramos do debate sobre a natureza contratual ou extracontratual dos serviços médicos prestados por instituições públicas). Inaceitável é a displicência dos tribunais Moçambicanos tratarem da questão com tamanha levidade pelo não conhecimento da prática desse crime, que é a violência obstétrica, incube aos tribunais dialogar com a doutrina buscar por soluções judicativas adequadas, o que não tem ocorrido apesar do assombro e lamento das grávidas, parturientes, puérperas e juristas no Ordenamento jurídico Moçambicano.

Em Moçambique, apesar de ser um termo relativamente novo, a violência obstétrica é um problema antigo, desde a antiguidade mulheres são diariamente vítimas da chamada violência obstétrica, que se caracteriza como qualquer tipo de violência que ocorra durante o período de gestação, parto e puerpério, seja no pré-natal, no trabalho de parto, no parto e pós-parto, sendo, portanto qualquer ato exercido por profissionais da saúde que exprima uma atenção desumanizada, abuso de ações intervencionistas, medicalização e qualquer tipo de transformação nos processos fisiológicos do parto, incluindo ainda maus tratos físicos, psíquicos e verbais, causando a perda da autonomia e capacidade de decidir livremente sobre seus corpos, e assim impactando negativamente na qualidade de vida das mulheres. No mundo inteiro, muitas mulheres sofrem abusos, desrespeito e maus tratos durante o parto nas instituições de saúde. As consequências desse tipo de violência podem ser devastadoras para a mulher, e muitas vezes causam um trauma físico e psicológico, relacionado às atitudes e procedimentos desrespeitosos, esse tipo de tratamento não só viola os direitos das mulheres, como também ameaça o direito à vida.

Como forma de resolver esse problema penso que é imprescindível a produção e consequente aprovação de uma lei de violência obstétrica no ordenamento jurídico Moçambicano.

Importa referir que Moçambique é um Estado de Direito Democrático, bem como de justiça social, baseado no respeito e garantia dos Direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, de acordo com a norma supraconstitucional nos termos do art. 1 conjugado com o art.º 4 da CRM , a carta magna de Moçambique , a constituição da república de Moçambique. Os direitos humanos são direitos básicos de todos os seres, são direitos civis e políticos, económicos e sociais, bem como os direitos de fraternidade. Neste contexto, toda pessoa enquanto estiver dotado do carácter humano é detentor ou titulares destes. Por outro lado,

são direitos, pela essência, serem constantemente invocados em benefício de indivíduos numa situação de vulnerabilidade. No entanto, são notórias várias práticas contrárias aos direitos humanos, ao princípio da igualdade perante a lei e aos mais essenciais princípios democráticos e de boa governação relevantes para a salvaguarda dos direitos humano

A gestação é uma fase muito especial na vida das mulheres, porém casos de violência obstétrica têm transformado esse período peculiar em momentos de muita dor, humilhação e afecta negativamente a qualidade de vida das mulheres, ocasionando abalos emocionais, traumas, depressão, dificuldades na vida sexual, entre outros.

A violência Obstétrica pode ser praticada por médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, obstetizes ou qualquer outro profissional que preste em algum momento esse tipo de assistência.

RECOMENDAÇÕES

Feitas as análises do tema “A Violência Obstétrica no Ordenamento Jurídico: uma reflexão na perspectiva do princípio da Dignidade da Pessoa Humana” e tendo em conta as considerações finais, é pertinente deixar algumas sugestões que podem ajudar na resolução do problema:

Após os estudos feitos, sugerimos a tipificação do crime de violência obstétrica no ordenamento jurídico Mocambicano, atendendo e considerando que é uma realidade no ordenamento jurídico Mocambicano, afectando as mulheres em estado de gravidez, puerperal e pós-parto, e este tipo de violência fere com os princípios da dignidade da pessoa Humana e os principais deveres emergentes de direitos humanos não recaem sobre os indivíduos, mas sim sobre o Estado, isto é porque a presença e o poder da autoridade estatal são tão dominantes em todas as esferas.

A Assembleia da República de Moçambique, com as competências que lhes são atribuídas nos termos do artigo 178 da CRM elaborar uma proposta de lei sobre a Violência Obstétrica no Ordenamento Jurídico Mocambicano,

sistência pode ser autor da mencionada violencia obstetrica.

Referências Bibliográficas

LEGISLAÇÃO

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Constituição da República*, (2004) in Boletim da República I serie nº 20 de 24 de Dezembro.

NAÇÕES UNIDAS, Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos, 1966.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA, Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, 1979.

DOUTRINA

Aguiar, J M de ; Oliveira, A F P L e Schraiber, L B. *Violência institucional, autoridade médica e poder nas maternidades sob a ótica dos profissionais de saúde*. Cad. Saúde Pública. SciELO, 2013.

BOAVENTURA, Edvaldo M, *Metodologia da Pesquisa*, Editora Atlas, São Paulo, 2012.

CENTRO PARA DEMOCRACIA E DESENVOLVIMENTO. *Relatório de Direitos Humanos referente ao primeiro semestre de 2021 em Moçambique*, Maputo, 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito Constitucional*, 7ª Edição, 13ª Impressão, Almedina, 2003.

CASTILHO, Ricardo, *Direitos humanos*, 2ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2012

COLAÇO, David, *et al.*, *Direitos, liberdades fundamentais e garantia da constituição*, 1ª edição, ISM Editora, Maputo-Moçambique, 2010.

DE ANDRADE MARINA, Marconi, *Fundamentos de metodologia científica*, 5 edição, São Paulo, Editora, atlas S.A. 2003.

FARIA, José Eduardo. *O Judiciário e os Direitos Humanos e sociais: notas para uma avaliação da justiça brasileira*. In: José Eduardo Faria. Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça. São Paulo: Malheiros, 1994.

GOUVEIA, Jorge Bacelar, *Direito constitucional - Moçambique*, Instituto do direito da língua portuguesa, Lisboa, 2015.

GOUVEIA, Jorge Bacelar, *O Estado de Exceção Constitucional no Direito Constitucional: entre a eficiência e a normas das estruturas de defesa extraordinária da Constituição*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 1998.

MARTINS, Ana Maria Guerra, *Direito Internacional dos Direitos Humanos*, Almedina.

MATOS, Narciso, Paz, *Educação, Trabalho, Felicidade e bem-estar*, Maputo, 2018

MENDES, Victor, *Direitos Humanos: Convenções e declarações internacionais*, Virslis Editores, São Paulo, 2002.

MENDES, Victor, *Direitos Humanos: Convenções e declarações internacionais*, Virslis Editores, São Paulo, 2002.

NICOLAU JÚNIOR, Mauro. *A decisão judicial e os direitos fundamentais constitucionais da democracia*. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 763, 6 ago. 2005.

OLIVEIRA, Luiz, *Trabalho de Metodologia Científica*, São Paulo, 1997.

PIOVESAN, Flávia, *Declaração Universal dos Direitos Humanos: Desafios e perspectivas*.

RAMOS, Santa Taciana Carrilo; NARANJO, Ermam Samten, *Metodologia da Investigação Científica, Escolar Editora*, Lisboa, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. In: LEITE, George Salomão (Org.). *Dos Princípios Constitucionais - Considerações em torno das normas princípio lógicas da Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2003.

SARLET, Wolfgang Ingo. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

VARIMELO, Arquimedes Joaquim, *Lições de Direitos Humanos*, Luís Bítone, Maputo, 2013.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*. Pág. 95.

SILVA, José Geraldo. *Teoria do crime*. Pág. 137.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*. Pág. 112.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. Pág. 137.

SILVA, José Geraldo. *Teoria do crime*. Pág. 147